TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000266-96.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: REGINA CÉLIA PISANELLI DE RUZZA

Requerido: BERDOG PETSHOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora esclareceu ser credora da primeria ré em decorrência da emissão de cheques que não foram descontados por insuficiência de fundos.

Alegou ainda que a primeria ré encerrou irregularmente suas atividades, de modo que as demais rés deveriam responder pela obrigação atinente àquelas cártulas.

A preliminar suscitada em contestação merece

acolhimento.

Com efeito, afigura-se precipitada a discussão em torno da possibilidade da desconstituição da personalidade jurídica da primeira ré com o propósito de, desde já, firmar-se a responsabilidade das demais rés pelo cumprimento da obrigação em apreço.

Não há nos autos certeza do encerramento irregular das atividades da primeira ré, afigurando-se os documentos de fls. 55 e 57 por si sós insuficientes para estabelecer convicção nesse sentido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Em princípio, a obrigação contraída pela primeira ré haverá de ser suportada por ela e somente se a alternativa não se revelar viável se poderá cogitar do chamamento de suas sócias para tanto.

Isso, porém, haverá de ser apurado em momento oportuno e adequado para a devida decisão, com o que não se confunde a propositura da ação – em sede de processo de conhecimento – partindo de premissa ainda não patenteada.

Acolho, portanto, a prejudicial para declarar a

ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> das rés **ANA CAROLINA ADURENS CORDEIRO e PATRÍCIA DE CUZZO CURY.**

No mérito, a pretensão deduzida prospera.

Ela está alicerçada nos cheques coligidos a fls.

05/06 e deles consta como beneficiária a autora enquanto pessoa física.

Inexiste referência de que os títulos dissessem respeito a alguma empresa de que eventualmente participe a autora, de sorte que ela ostenta possibilidade para a promoção da demanda.

No mais, a emissão dos cheques não foi negada pela ré, a qual, como se não bastasse, não invocou motivo específico e concreto que pudesse levar à ideia de irregularidade dos mesmos, além de não demonstrar interesse no alargamento da dilação probatória.

Não se pode olvidar que o cheque é título de crédito abstrato e formal, consistente em ordem de pagamento à vista que não está vinculado a negócio subjacente.

Diante disso, a discussão em torno de sua <u>causa</u> <u>debendi</u> apenas se justifica em situações excepcionais, quando presentes indícios seguros de que sua emissão tenha sido ilegítima.

A jurisprudência em casos afins é assente nessa direção:

"MONITORIA - Chegue prescrito - Título que se apresenta como prova escrita e não como título executivo - Desnecessária indicação da causa debendi - Ausência de prova de fatos extintivos ou modificativos do direito do autor, ônus do apelante - Sentença mantida - Recurso não provido" (Apelação nº 990.10.059184-3, Rel. Des. **HERALDO DE OLIVEIRA**).

"MONITORIA - Cheque prescrito - Título de crédito que embora prescrito não perde características de autonomia e abstração - Desnecessária discussão sobre a causa debendi - Empresa de Factoring - Transferência dos títulos por meio de contrato de fomento mercantil - Emitente impossibilitado de opor ao endossatário de boa-fé, exceção pessoal que teria contra o endossante após transferência por endosso - Artigo 25 da Lei 7.357/85 - Sentença de extinção anulada - Ação monitoria procedente - Recurso provido" (Apelação nº 990.10.197485-1, Rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente <u>mutatis mutandis</u>, de sorte que o pleito exordial há de ter agasalho.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação às rés ANA CAROLINA ADURENS CORDEIRO e PATRÍCIA DE CUZZO CURY, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré BERDOG PETSHOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a pagar à autora a quantia de R\$ 31.520,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA